



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10140.000338/92-01

Seção de 17 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.632

Recurso nº: 73.892 - IRPF - Ex.: 1991

Recorrente: ADEMIR JOSÉ COMPARIN

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

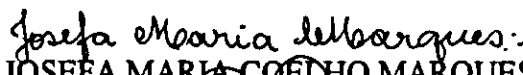
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADEMIR JOSÉ COMPARIN**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

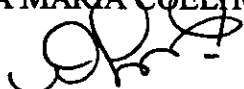
Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JUN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Regina Machado Guimarães (Suplente Convocada) e Raimundo Soares de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO N° 10140.000338/92-01

RECURSO N°: 73.892

ACÓRDÃO N°: 106 - 5.632

RECORRENTE: ADEMIR JOSÉ COMPARIN

RELATÓRIO

ADEMIR JOSÉ COMPARIN, já qualificado, por seu procurador (fls. 124), recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 109/111), de que foi cientificado em 24/06/92 (fls. 114), através de recurso protocolado em 24/07/92 (fls. 119).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1991, período-base 1990, correspondente a crédito tributário no valor total de 6.253,90 UFIR, calculado até fevereiro de 1992, decorrente da inclusão na cédula "H" do valor de Cr\$ 4.637.227,00 correspondente a acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Intimado inicialmente a justificar o acréscimo referido decorrente dos valores apresentados na declaração de rendimentos do exercício (fls. 08), o contribuinte elaborou um "resumo do Caixa" do período-base e argumentou que determinados valores da declaração de bens foram declarados incorretamente. Assim solicita a retificação da declaração de bens, apresentando outro disquete.

4. Tendo o lançamento sido realizado nos mesmo valores apontados na Intimação de fls. 08, o contribuinte apresenta a impugnação (fls. 27/30), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

5. Através de Informação Fiscal (fls. 106) a fiscalização opina pela manutenção do crédito e assim rebate os argumentos da defesa:

" Discordamos do contribuinte, pelos seguintes motivos:

a) o empréstimo rural foi para custeio agrícola e portanto foi utilizado, conforme demonstra o anexo de atividade rural por ele apresentado tempestivamente, portanto, o empréstimo teve destinação e utilização específica. Assim, a aplicação em CDB, constitui aumento patrimonial.

b) o saldo credor em contas correntes da Cooperativa, foi originado das receitas da atividade rural, e devidamente tributados nesta finalidade, o que gerou inclusive, maior parcela isenta decorrente da atividade rural, o que significou maior origem de suas disponibilidades."

5. A decisão recorrida (fls. 109/111) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 120/123, reeditando os termos da impugnação.

7. É o relatório.

Marques:

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 124. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se de lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto efetivado em função dos valores apontados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

3. Tendo sido intimado apresentou argumentos no sentido de ter informado equivocadamente valores que deveriam constar no Anexo da Atividade Rural na Declaração de Bens e apresentou relação de seus recebimentos e pagamentos.

4. Tendo o lançamento sido feito com os mesmos valores do acréscimo patrimonial a descoberto apontados na intimação, repete seus argumentos na impugnação, informa que já havia pedido retificação da declaração para os valores que aponta, refaz os cálculos de acordo com seu entendimento e aponta resultado positivo de 862.681.

5. A decisão de primeira instância como já visto não trata de toda a matéria posta na impugnação. Pela "retificação" apresentada o valor dos rendimentos da atividade rural é considerado em valor maior que o constante da declaração entregue e os valores excluídos ou de que o contribuinte pleiteia a exclusão da Declaração de Bens, com a transferência para o Anexo da Atividade Rural sequer são tratados.

6. É jurisprudência assente neste Conselho que é nula, por implicar cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento impugnado. Assim, levanto a preliminar de nulidade da decisão.

7. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e voto no sentido de ser declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

Brasília - DF, em 17 de maio de 1993.

Josefa Maria Marques.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA